

**A REGRA PREVISTA NA NORMA 1.647 DO CÓDIGO CIVIL, OS  
REFLEXOS JURÍDICOS PELA AUSÊNCIA DA VÊNIA CONJUGAL  
E AS MEDIDAS CABÍVEIS IN CASU**

*Laura da Cunha Gameiro<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho tem como foco o texto trazido pelo artigo 1.647, do Código Civil/2002, que traz a necessidade da vênia conjugal para determinados atos e negócios jurídicos praticados por um dos cônjuges, a depender do regime de bens que rege o casamento entre ambos. A partir disso, o intuito é esclarecer o objetivo do legislador ao editar a respectiva norma legal, a consequência dada pela falta do consentimento exigido, bem como as medidas judiciais cabíveis para reverter ou dar validade a tal ato ou negócio que não contou com a vênia conjugal, discorrendo sobre cada uma das possibilidades e medidas existentes a fim de direcionar o leitor a escolher a melhor opção a ser tomada dentro do caso concreto.

**Palavras-chave:** Artigo 1.647. Código civil vênia conjugal. Regime de bens. Cônjuges. Medidas Judiciais.

**Abstract:** The present work focuses on the text brought by article 1.647 of the Civil Code/2002, which brings the need for conjugal venia for certain acts and legal transactions practiced by one of the spouses, depending on the property regime that governs the marriage between them. From this, the intention is to clarify the objective of the legislator when editing the respective legal rule, the consequence given by the lack of the required consent, as well as the appropriate judicial measures to reverse or give validity to such act or business that did not have the conjugal consent, discussing each of the existing possibilities and measures in order to direct the reader to choose the best option to be taken within the specific case.

**Keywords:** Article 1.647. Civil code. Conjugal bow. Property regime. Ppouses. Legal measures.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata acerca do estudo do dispositivo 1.647, do Código Civil/2002 (CC/2002) com foco na regra inserida nele, qual seja: a obrigatoriedade da vênia conjugal para determinados atos e negócios praticados por um dos cônjuges. O objetivo é discorrer acerca da existência das limitações patrimoniais inseridas pelo artigo infraconstitucional em comento com relação ao casamento, esclarecendo o motivo pelo qual o ordenamento jurídico traz essa regra, os efeitos e consequências jurídicas no caso de ausência da referida concordância do cônjuge, bem como as possibilidades que estão ao alcance para reverter a situação causada sem a sua expressa manifestação.

---

<sup>1</sup> Formada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas/RS. Advogada, membra da Comissão de Direito das Família e Sucessões da Subseção de Pelotas/RS.

A relevância do tema está inserida no que visa o artigo e as consequências geradas pela falta da observância da regra por ele imposta, que pode parecer pequena, mas com efeitos expressivos e significativos

Além disso, se pretende construir aqui uma contribuição prática para os operadores do Direito quando se depararem, na prática, com as situações aqui explanadas, direcionando-os a tomar a medida mais adequada para o caso.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Antes de adentrar a fundo na regra trazida na norma legal, cabe esclarecer a quem se aplica a respectiva norma, sendo, portanto, os casados sob qualquer regime de bens, com exceção de um, vejamos:

**Art. 1.647.** Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, **exceto** no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. (BRASIL, 2002)

A respectiva norma exclui da sua aplicação o regime de separação total. Desta expressão genérica por último mencionada, sabemos que se reúne dois regimes de bens: o de separação obrigatória/legal de bens e o de separação convencional de bens. Destaca-se, aqui, que o excluído pela norma se refere ao regime escolhido livremente pelos cônjuges através de pacto antenupcial, ou seja, o regime de separação convencional de bens. Esse é o entendimento do Civilista Flavio Tartuce:

A dúvida que surge é: que regime de bens seria esse? Afinal de contas, ao tratar do regime da separação total de bens, a lei o faz em duas formas: separação obrigatória ou legal e separação convencional - quando celebrado por pacto antenupcial -, não havendo qualquer menção quanto a essa *separação absoluta*.

[...] Repise-se que a questão diz respeito à aplicação da súmula 377 do STF. Se a resposta for positiva, a separação obrigatória não é absoluta nos dias de hoje e a outorga é imprescindível, sob pena de anulabilidade do ato. Se a resposta for negativa, a súmula deixou de produzir efeitos e a separação obrigatória é também absoluta atualmente, o que dispensaria a vênua conjugal nas hipóteses do art. 1.647. Como exemplo da controvérsia, mencionem-se as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery nos seguintes termos: "Quando a doutrina se refere ao regime da separação absoluta de bens, em regra, quer referir-se ao que foi assim firmado contratualmente, por meio de pacto antenupcial. A utilização dessa terminologia, consagrada pela doutrina no texto do CC 1.647, *caput in fine*, autorizo intérprete a dizer que, em caso de o casamento ter sido celebrado sob o regime de separação

obrigatória de bens, não incide a exceção à regra. No caso da separação obrigatória de bens exige-se a autorização do outro cônjuge para a realização dos atos elencados nos incisos que lhe seguem" [...]. (TARTUCE, 2017)

Além do regime de separação convencional de bens, entra na exceção à regra do art. 1.647, do CC, o regime de participação final nos aquestos, em relação aos bens particulares, se assim convencionarem os cônjuges expressamente através do pacto antenupcial, conforme entendimento do art. 1.656, do CC.

Importante ressaltar que a respectiva norma não faz menção específica a bens particulares e comuns, logo entende-se que os bens que exigem a autorização não são somente os comuns, mas também os bens particulares, visto que em algum momento esse bem poderá

vir a integrar no patrimônio do cônjuge, seja através do divórcio ou herança/meação, a depender do regime de bens que rege a vida patrimonial do casal. Contudo, merece um olhar atento o fato de que a essência da outorga em relação ao bem comum e ao bem particular é diferente.

É dizer, vênias conjugais se trata de anuência, quando o bem é de propriedade particular de um dos cônjuges cabe ao outro ofertar a anuência com a venda, soando mais como uma ciência a respeito daquele ato praticado pelo seu parceiro. De outra banda, a vênias conjugais exigida quando o bem é de propriedade comum do casal, soa muito mais como uma concordância, ou seja, manifestação da própria vontade em alienar o bem. O reflexo dessas duas situações terá influência no momento de saber qual medida judicial cabível ao caso concreto, medidas essas que mais para frente serão objeto de foco no ponto 2.3 do presente artigo.

Importante fazer uma breve observação para que não se confundam caso atuem em um caso prático no qual se deparem com a situação aqui discorrida: a regra aqui estudada, imposta pelo art. 1.647, do CC, se aplica ao casamento celebrado após a vigência do Código Civil de 2002, isso porque a regra do Código anterior (1916) era diferente da atual. Anteriormente, todos os regimes de bens que regiam o casamento eram inclinados a vênias conjugais, sem exceção, conforme indica o artigo 235, inciso I da Lei 3.071/1916.

O objetivo do legislador que redigiu a norma ilustrada no Código Civil de 2002 foi estabelecer a obrigatoriedade de dar ciência ao cônjuge acerca da diminuição do seu patrimônio, justamente por isso que não se faz necessária a outorga conjugal no casamento regido pela separação convencional, pois neste caso inexistente meação. A título de curiosidade, atualmente, conforme o entendimento da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, existe a possibilidade

da meação no regime de separação obrigatória de bens, a depender de alguns requisitos. Essa comparação entre os dois regimes de separação total serve para esclarecer ainda mais o motivo que levou o legislador a entender pela desnecessidade de vênias conjugais para aqueles casados sob o regime de separação convencional de bens, de forma clara e objetiva: não existe meação nesse regime, logo o patrimônio do cônjuge que não participa do negócio não sofre qualquer limitação.

Em outras palavras, tal norma assegura os direitos daqueles que em algum momento virão a se beneficiar ou já são beneficiados com a propriedade de determinados bens, logo qualquer dos atos ou negócios praticados em relação a eles, mais especificamente aqueles constantes no inciso do artigo. 1.647, do CC, devem ser acompanhados da sua anuência. Percebe-se aqui uma forma que o legislador encontrou de dar proteção à família e seu patrimônio.

Embora o artigo em comento seja considerado com um rol taxativo, merece atenção especial o artigo 1.418, do Código Civil que engloba o entendimento que o art. 1.647, do mesmo diploma legal, estabelece. Muito embora não seja o dispositivo em foco do presente artigo, o seu texto dispõe, também, sobre a necessidade de vênias conjugais de um negócio jurídico que não aparece no rol taxativo do art. 1.647, do CC, sendo ele o Compromisso de Compra e Venda.

Se entende que a vênias conjugais se faz necessária pois o Compromisso de Compra e Venda é o meio hábil para a Adjudicação, e como sabido, este instituto trata sobre transferência de propriedade, razão pela qual é imprescindível a autorização do cônjuge para o negócio.

Converge o Autor Carlos Roberto Gonçalves:

[...] A vênias conjugais é necessária também no compromisso de compra e venda irrevogável e irrevogável, pois é hábil para transferir o domínio por meio de adjudicação compulsória (CC, art. 1.418). Inclui-se na exigência de anuência do outro cônjuge a constituição de hipoteca ou de outros ônus reais sobre imóveis. (GONÇALVES, 2016)

Outro caso que exige a concordância do cônjuge e que não está descrito na redação do art. 1.647, do CC vem expresso em legislação própria, mais precisamente no art. 3º da Lei. 8.245/91, o qual exige a concordância do cônjuge na locação do bem comum por prazo superior a dez anos. Destaca-se que a lei menciona apenas o bem que é comum entre o casal e utiliza a palavra “concordância”, dando uma ideia de autorização.

Entretanto, é muito comum que em via de fatos tal regra não seja cumprida, vindo então o cônjuge ser preterido de seu direito de se manifestar acerca de determinado ato/negócio.

Pois bem, é sabido que para todo descumprimento de regra imposta pela legislação, há ~~consequência~~ no caso da ausência da vênua conjugal, a consequência é a sua invalidade.

Isto é, a vênua que se refere o artigo 1.647, do CC constitui condição de validade do negócio jurídico, de modo que a sua ausência entra na esfera da validade da escada ponteana.

Outro ponto que merece destaque é sobre a convalidação do ato/negócio. Isto é, na hipótese de o cônjuge tomar conhecimento somente após a solenidade, ele poderá dar a sua anuência através de um instrumento público ou instrumento particular com firma reconhecida, caso em que o negócio/ato se troneará perfeito e, portanto, livre de vícios, não podendo posteriormente, o cônjuge alegar que não consentiu no momento da solenidade, visto que o consentimento posterior devidamente realizado, supre o vício então existente.

Como o intuito do presente artigo é trazer o máximo de informações que ajudarão na resolução de casos práticos com a temática/situação aqui apresentada, cabe mencionar o outro lado. Melhor dizendo: como visto, a legislação informa que aqueles atos rotulados nos incisos do art. 1.647, do CC são anuláveis, por outro lado, a jurisprudência reconhece simplesineficácia da garantia prestada por apenas um dos cônjuge<sup>5</sup>, assegurando a inoponibilidade do título ao cônjuge<sup>4</sup>.

Isso quer dizer que aquele negócio que conteve a fiança prestada por um dos cônjuges não pode ser cobrado do cônjuge que não ofertou a vênua conjugal. Esse ponto será melhor discutido no ponto 2.2 deste artigo.

Esclarecido o objetivo da norma legal e que a consequência da ausência da vênua conjugal é a invalidade, se faz necessário discorrer sobre os reflexos jurídicos e medidas cabíveis no caso de um negócio ou ato jurídico praticado sem a concordância do cônjuge, sendo, de forma sucinta, as seguintes medidas ao alcance do cônjuge preterido: Ação Anulatória, Embargos de Terceiro. Ainda há uma terceira medida: Ação de Suprimento Judicial, sendo essa a opção mais inclinada ao cônjuge que não obtém a concordância do outro cônjuge e recorre ao judiciário para que essa concordância seja suprida.

## 2.1 A Ação Anulatória

Como bem dito, a condição da vênua conjugal está no plano da validade, sendo que a sua ausência implica na existência de um vício naquele negócio, logo a Ação Anulatória é um dos mecanismos jurídicos à disposição do cônjuge que não ofertou a anuência.

A respectiva ação visa anular aquele ato ou negócio que não contou com a

participação/concordância do cônjuge que deveria participar da solenidade, sendo legitimidade do cônjuge preterido ou então de seus herdeiros a interposição da respectiva ação, conforme preceitua os artigos 1.649 e 1.650, ambos do Código Civil.

Quanto ao prazo, pode surgir dúvidas quanto o marco que determina a sua contagem, logo salienta-se que durante o período da vida em comum do casal o prazo é de dois anos a contar da data do ato, o mesmo prazo é no caso da dissolução da sociedade conjugal, ou seja, dois anos a contar do fim da vida em comum. No caso de divórcio ou anulação do casamento, o cônjuge preterido poderá ajuizar a ação, mas no caso de morte do cônjuge, seus herdeiros poderão demandar a ação em nome do cônjuge falecido, aqueles interessados em proteger o patrimônio que receberão por força da sucessão.

Ensina, ainda, Débora Vanessa Caús Brandão que “A legitimidade para a propositura da ação anulatória, a que se refere o artigo imediatamente antecedente, pertence ao cônjuge que não consentiu, ou a seus herdeiros, se este já faleceu (art. 1650)”<sup>1</sup>.

Muitas vezes, a mola propulsora da respectiva ação anulatória é quando ocorre a dissolução da sociedade conjugal, momento em que aquele cônjuge que não teve a chance de ofertar a vênua conjugal para o ato ou negócio jurídico formalizado pelo seu parceiro, toma conhecimento do esvaziamento do seu patrimônio, de forma que a medida ao seu alcance é o pedido de anulação daquele ato ou negócio, mediante a ação aqui mencionada. Flavio Tartuce corrobora nesse sentido:

[...] tais atos são anuláveis, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação até dois anos depois de terminados o casamento e a sociedade conjugal (art. 1.649 do CC). No máximo admite-se a propositura de demanda por herdeiro interessado no ato, aplicando-se o mesmo prazo decadencial em questão (art. 1.650 do CC). O prazo do herdeiro será contado da morte do sucedido, sendo certo que o seu falecimento também põe fim à sociedade conjugal e ao casamento (art. 1.571 do CC). [...] Repita-se que o prazo tem natureza decadencial, pois a ação anulatória é constitutiva negativa.

[...] Os atos praticados sem outorga na vigência do Código Civil de 2002 são anuláveis e não nulos, aplicando-se então, a lei vigente no momento de sua celebração. Quanto aos atos praticados na vigência do Código Civil de 1916, como a questão envolve o plano da validade, serão nulos, subsumindo-se a norma anterior. (GONÇALVES, 2016)

Ocorre que a jurisprudência atual tem entendido que o adquirente de boa-fé não pode ser

prejudicado pela anulabilidade do negócio, de forma que o negócio se mantém, determinando que o vendedor pague a parte a que o cônjuge faria jus, entendimento que acaba por gerar certa discussão pois, ao fim, beneficia o cônjuge que agiu de má-fé.<sup>2</sup> É dizer, a única consequência é que o cônjuge que vendeu o bem deverá alcançar a meação que já faria parte ao outro cônjuge se o mesmo tivesse anuído quando da solenidade do negócio. Quanto ao negócio formalizado se mantém, pois, o adquirente que de boa-fé agiu não pode ser prejudicado.

Assim sendo, o ponto chave é observar a intenção com que o adquirente agiu, se de má fé ou boa-fé, a fim de constatar se a consequência seguirá pelo plano da validade ou pelo plano da eficácia. Caso fique demonstrado a sua boa fé, o cônjuge preterido buscará o ressarcimento diretamente e exclusivamente com o seu parceiro.

## 2.2 Embargos de terceiro

Além da Ação Anulatória comentada acima, outra possibilidade ao alcance do cônjuge preterido é opor Ação de Embargos de Terceiro, requerendo que a sua meação seja excluída da penhora, justamente pela falta da sua anuência no negócio ou ato que deu causa à penhora.

Frisa-se que há julgados para as duas hipóteses, tratando tanto de Ação Anulatória como de Embargos de Terceiro, sendo que o fundamento para esta última está no artigo. 674,

§2º, do CPC, bem como encontra sustento na súmula 134, do Superior Tribunal de Justiça:

**Art. 674.** Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

Súmula 134 do Superior Tribunal de Justiça: "*Embora intimada da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para a defesa de sua meação*" (BRASIL, 2008)

Muitas vezes, a mola propulsora da respectiva ação é quando o cônjuge que não participou do aval/fiança, toma conhecimento de que determinado bem sofreu uma restrição de penhora. Dito isso, o pedido que vai embasar a ação será o de exclusão da sua meação da penhora, requerendo que seja reservada a sua meação e a fiança não atinja aquilo que lhe diz a respeito. Como dito, tal medida é mais adequada para o caso do inciso III, do art. 1.647, do CC, quando um dos cônjuges presta fiança/aval sem a devida vênua conjugal.

O prazo para interpor a ação segue a mesma lógica da Ação Anulatória comentada no ponto acima: prazo decadencial de dois anos.

Como mencionado no início deste artigo, enquanto a legislação prevê a invalidade do ato/negócio, a jurisprudência entende pela simples ineficácia da garantia dada por um dos cônjuges. Isso quer dizer que fica assegurado, ao cônjuge preterido, o direito de se ressarcir perante o seu cônjuge e não perante o adquirente, de novo, sempre levando em consideração com qual intenção o adquirente agiu.

### 2.3 Suprimento Judicial

Há ainda a possibilidade de suprimento judicial da outorga conjugal, isto é, nos casos que um dos cônjuges se recusa a consentir sem justo motivo com o negócio ou estejaimpossibilitado em razão de doença, por exemplo, ou em razão de estar em lugar incerto e não sabido, vejamos o dispositivo do Código Civil que trata do assunto:

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la. (BRASIL, 2002)

Através desse dispositivo a lei coloca à disposição do cônjuge que se sentir prejudicado pela recusa do outro cônjuge, a possibilidade de propor uma Ação de Suprimento Judicial, cabendo, neste caso, o juiz, a partir das prerrogativas apresentadas, suprir ou não a concordância do cônjuge.

Aqui, se faz necessário retomar o que foi mencionado no início deste artigo com relação a essência da vênua conjugal em relação aos bens particulares e em relação aos bens comuns. Quando o bem é comum, significa que ambos os cônjuges são proprietários do bem, vivendo em condomínio em relação a ele, ou seja, em qualquer negócio que o envolva, a exemplo da venda, ambos devem compor o polo ativo, diferentemente se o bem fosse particular, ocasião em que a mera informação com conteúdo de anuência/ciência feita pelo cônjuge não vendedor, bastaria e cumpriria com o requisito da vênua conjugal.

Dessa forma, as medidas judiciais são diferentes em ambos os casos. Quando se trata de bem comum em que os cônjuges discordam da venda, poderá o cônjuge interessado propor uma Ação de Dissolução de Condomínio requerendo que o bem até então indivisível, se torne divisível, competindo a cada um uma fração do imóvel, podendo, a partir daí, o cônjuge interessado vender a sua fração, observado o direito de preferência.

Por outro lado, em o bem sendo particular e o cônjuge se negar a dar a vênua para a venda



do imóvel, poderá o cônjuge interessado propor uma Ação de Suprimento Judicial, cuja decisão, como mencionado acima, dependerá da análise feita pelo Juiz do caso.

### 3 CONCLUSÃO

A partir das explicações acima, se conclui que, na hipótese de um dos cônjuges casados sob qualquer regime de bens - com exceção do regime de separação convencional de bens - quiser alienar/transferir bem imóvel ou gravar ônus de direito real, como hipoteca, prestar fiança ou aval e fazer doação não remuneratória, se exige a autorização conjugal, independente do bem ser comum ou particular. No caso de se tratar de bem particular, a mera ciência dada pelo cônjuge que não participa ativamente da venda, basta. No caso de se tratar de bem comum, deverá o cônjuge participar ativamente do negócio feito, pois o mesmo também é proprietário, não havendo motivos para que ele seja excluído do negócio.

A exceção para a regra do artigo 1.647, do Código Civil é quando o casamento entre os cônjuges se deu antes da vigência do Código Civil de 2002, oportunidade em que a regra a ser observada é aquela disposta no Código Civil de 1916, onde não havia exceção de regime de bens que dispensasse a vênua conjugal e o negócio tinha como consequência a nulidade e não a anulabilidade.

Foi visto também que o intuito do legislador ao editar tal norma foi garantir e assegurar a ciência do cônjuge quanto ao esvaziamento do seu patrimônio, sendo uma forma de proteção à família e seu patrimônio, tal qual assegura a nossa Constituição Federal de 1988.

Atualmente, desde a vigência do Código Civil de 2002, a consequência da falta do consentimento do cônjuge é a anulabilidade, havendo, para tanto, que o cônjuge mova a Ação Anulatória para anular aquele negócio ou ato realizado sem o seu consentimento, ou então, se utilize dos Embargos de Terceiro para que a sua meação seja excluída da penhora oriunda da solenidade que não consentiu. O prazo, para tanto, é decadencial e de dois anos após a dissolução conjugal, sendo o cônjuge preterido ou os seus herdeiros a parte legítima para mover tais ações.

Importante frisar que embora a Lei institua a invalidade do negócio/ato que não acompanha a vênua conjugal, a Jurisprudência atual entende pela ineficácia, sendo, então, o documento que não conteve a participação de um dos cônjuges, inoponível a este. Analisando as decisões atuais se percebe essa prevalência da ineficácia em relação a anulabilidade. Enquanto antes era aplicado aos casos concretos a literalidade do art. 1.647, do Código Civil, entendendo como anulável aquele negócio ou ato que não contou com a vênua conjugal, houve uma evolução jurisprudencial que acompanhou o entendimento da ineficácia daquela solenidade em relação ao

cônjuge que não ofertou a vênia, e não a anulabilidade em um todo, até por uma questão de preservar a outra parte que agiu de boa fé no negócio e, quanto a especificamente o aval dado sem a respectiva outorga, preservar a circulação garantida aos títulos de crédito.

De fato, seria injusto com aquele terceiro que agiu de boa-fé se viesse a aplicar a anulabilidade em um todo, por isso a necessidade de se constatar a intenção com que esse terceiro agiu, se contribuiu ou não com a má fé daquele que não buscou a anuência de seu parceiro. Entende-se que é a partir dessa análise que vai se constatar se o negócio é anulável ou tão somente ineficaz aquele cônjuge que não ofertou a vênia conjugal, até porque se restar demonstrado a má fé do terceiro, não há motivos que obste a anulação, caso contrário este último se beneficiaria da própria torpeza.

Há ainda a terceira medida de Ação de Suprimento Judicial comentada no decorrer desse trabalho, a qual está ao alcance daquele cônjuge que quer perfazer o negócio ou ato jurídico, mas não obtém o consentimento do outro cônjuge, sem motivo justo, até mesmo pelo cônjuge se encontrar incapacitado de dar esse consentimento. Ocasão em que o juiz vai analisar as prerrogativas e decidir sobre suprir ou não a assinatura.

Quando se fala em venda de bem particular, o remédio jurídico ao alcance do cônjuge que persiste no interesse do negócio, é a propositura da Ação de Suprimento Judicial, enquanto quando se tratar de bem comum, o meio judicial adequado é a Ação de Dissolução de Condomínio.

Pois bem, o presente artigo serviu para auxiliar o operador de direito que, ao se deparar com um caso concreto com a situação aqui explanada, tenha um norte para, a partir daí, optar pela medida mais adequada ao seu caso prático. Não só isso, como também esclarecer a importância de orientar os seus clientes quando forem realizar qualquer dos atos rotulados nos incisos do art. 1.647, do Código Civil e demais artigos esparsos no mesmo diploma legal, demonstrando o porquê existe tal regra e a importância de ela ser bem considerada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de bens no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 332**. A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_28\\_capSumula332.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula332.pdf). Acesso em: 25 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo:Juspodivm, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.6

TARTUCE, Flávio. **Direito de família: Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2017. v.5.